



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095836-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante FLORIANO JESUS MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL BE A BA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2095836-92.2025.8.26.0000
Agravante: Floriano Jesus Moura
Agravado: Escola de Educação Infantil Be A Ba Ltda - Me
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Franco Da Rocha
Juiz de 1ª Instância: Dr. Victor Patutti Godoy
Voto nº 14.508

IMPENHORABILIDADE. Ausência de impugnação da fundamentação da decisão agravada. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Art. 1.016, II e III, do CPC. Impossibilidade de conhecimento. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 212/214, não integrada pelo *decisum* de fls. 226/227 (ambos dos autos originários), que rejeitou a impugnação à penhora oposta pelo agravante.

Busca-se a reforma do que restou decidido no primeiro grau porque “(...) *o que mais tem é documentos que comprovam a alegação que justifica a liberação do valor penhorado* (...)” (fls. 01/09).

Tempestivo, não preparado e instruído com a documentação de fls. 10/224, o recurso possui pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A intimação da recorrida não se mostra necessária em virtude da ausência de prejuízo processual.

É a síntese do necessário.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta fundamentação se referem aos autos originários.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença originado de ação monitória proposta pela recorrida.

Ao longo do seu processamento, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao recorrente (fls. 104/106), que, por sua vez, opôs impugnação (fls. 110/114).

Após a anulação da primeira decisão (fls. 134/136) pelo acórdão de fls. 193/201, foi rejeitado o pedido formulado pelo executado, nos seguintes termos (fls. 212/214):

“(…) O art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, com provar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso, em que pese ao alegado, a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias.

O executado sequer apresentou extrato com os dados da conta e o referido bloqueio, para viabilizar a correta análise do pedido de desbloqueio.

Ademais disso, as contas que tiveram valores bloqueados valores não se constituem contas salários e não são específicas para depósito de eventuais proventos advindos de prestação de serviços.

Observa-se que tais contas não guardam relação direta entre valores recebidos a título de prestações de serviços e aqueles depositados nas contas.

Outrossim, analisando o documento de fls. 127, observa-se a realização de dois depósitos no valor de R\$2.000,00 cada um, perfazendo um total de R\$4.000,00, ambos no mês de agosto de 2021 (12/08 e 30/08), sem qualquer relação ou comprovação de que o valor teria sido objeto de prestação de serviços.

Ademais, os relatórios e gráficos apresentados às fls. 121/126 não demonstram que correspondem aos valores depositados, isso porque sequer indicam o ano em que foram auferidos, nem o prestador de serviços ou ainda correlação com os saques efetivados na conta vinculada do executado às fls. 119/120, nas datas de 20/06/2020 e 20/04/2022.

De igual modo, o executado não logrou êxito em demonstrar que os valores recebidos a título de FGTS às fls. 119/120 foram movimentados em referida conta. Note-se que sequer

há registro de movimentação dos saques realizados anteriormente ao bloqueio judicial, entre 27/01/2022 e 20/04/2022 (fls. 120), cujos comprovantes de depósito apresentados às fls. 127 remontam ao ano de 2021. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. (...)”

Na hipótese, portanto, o recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 1.016, II e III, do CPC, é de vital importância para o juízo de admissibilidade da peça recursal.

Nesse prisma, a motivação fática e jurídica do agravo de instrumento deve ser condizente com os fundamentos da decisão recorrida.

Dessa forma, se não houver a indicação específica dos motivos da indignação, o Tribunal *ad quem* fica impedido de avaliar com precisão a necessidade da reforma pretendida.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o recorrente apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça daquilo que restou decidido, sob pena de não restar evidenciada a motivação do recurso.

Neste sentido destaco o seguinte julgado desta C.
Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que deferiu a justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito - Dispensa do contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pretensão de concessão da justiça gratuita - INADMISSIBILIDADE - Benesse já concedida na própria decisão combatida - Ausência de interesse recursal - Razões dissociadas do quanto decidido - **Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação de decisão judicial - Violação ao princípio da DIALETICIDADE - Inobservância dos requisitos do art. 1016, incisos II e III do CPC** - Decisão não constante no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - **Ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso - RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Agravado de Instrumento 2000709-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023) (g.n)

Na hipótese, conforme se extrai do recurso, a parte agravante não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão

recorrida deixando de observar o princípio da dialeticidade quanto à reais circunstâncias que levaram ao indeferimento de sua pretensão.

De fato, o recorrente deixou de observar “(...) a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado”. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.944.100/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022) (g.n.).

Patente, pois, a inadmissibilidade recursal, que, por se tratar de vício insanável, impede a aplicação do parágrafo único, do art. 932, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora